

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

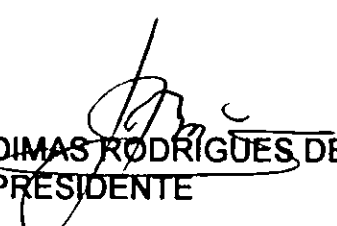
Processo nº. : 11042.000113/96-14
Recurso nº. : 15.033
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : OLMAR FERRARI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.611

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não comprovada a origem dos recursos para justificar o aumento patrimonial do Contribuinte estará caracterizada a omissão de rendimentos sujeita à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLMAR FERRARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11042.000113/96-14
Acórdão nº : 106-10.611
Recurso nº. : 15.033
Recorrente : OLMAR FERRARI

RELATÓRIO

Contra OLMAR FERRARI, já qualificado nos presentes autos, foi emitida a notificação de fls.01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.994 e 1.995, em decorrência de apuração de omissão de receitas da atividade rural, ganho de capital não declarado, e de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme relacionado às fls. 295/296.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento, com os argumentos que, resumidamente leio em sessão (fls. 296/297).

A autoridade monocrática acatou parcialmente as razões de defesa e prolatou a Decisão Nº. 805/97, de fls. 294, cuja ementa também é lida em sessão.

Argumenta ainda o julgador singular, ao se manifestar sobre a preliminar de nulidade do lançamento, que “ **antes de notificado do lançamento, foi o insurgente intimado três vezes (fls. 77, 79/80 e 87/88) e, em momento algum, demonstrou qualquer dificuldade no entendimento dos elementos solicitados**”, improcedendo totalmente a alegação de cerceamento do direito de defesa quanto à omissão de receita. Todos os requisitos mencionados no artigo 11 do Decreto 70.235/72 foram obedecidos, não se verificando no lançamento qualquer dos pressupostos de nulidade estabelecidos nos Incisos I e II, do artigo 59, do mesmo diploma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11042.000113/96-14
Acórdão nº : 106-10.611

Se o Interessado – prossegue a autoridade julgadora – não ofereceu outros documentos comprobatórios de suas alegações ou não prestou outros esclarecimentos é porque, certamente, isso não lhe convinha.

Leio também em sessão a contestação às razões impugnatórias apresentadas na decisão recorrida (fls. 299/300), quanto ao mérito.

Ao final de seu decisório, o julgador de primeira instância aplica o disposto no artigo 44, da Lei 9.430/96 para reduzir a multa de 100 para 75% e na Instrução Normativa Nº. 046/97, a fim de que os rendimentos não informados na declaração sejam apurados mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual.

Ainda inconformado, o Contribuinte retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 313, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas ponderações impugnatórias, inclusive a preliminar de nulidade do lançamento, volta a pugnar pela dedução, como despesa, da correção monetária paga por empréstimos contraídos, contestando, novamente também a autuação baseada em depósitos bancários.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11042.000113/96-14
Acórdão nº : 106-10.611

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Como já ocorrera na defesa apresentada na primeira instância, também na fase recursal, o Apelante permanece no terreno das alegações genéricas e evasivas, como "abuso e insensibilidade da Fiscalização", "falta de tempo para se organizar", "descumprimento do Princípio da Isonomia ". A propósito dessa última proposição, indaga: " **se é viável a correção monetária como despesa para a pessoa jurídica, como não ser à pessoa física ?** " Ao afirmar que é indedutível o valor da correção dos empréstimos quando contraídos para financiamento da atividade agrícola, o parágrafo primeiro, do artigo 4.o, da Lei Nº. 8.023/90, está respondendo a essa pergunta.

Carece também de consistência a arguição de cerceamento do direito de defesa, de vez que não se verificou no lançamento qualquer dos pressupostos de nulidade a que se refere o artigo 59, do Decreto 70.235/72. Pois, além de não demonstrar dificuldade alguma para atender às três intimações que recebeu, como consta da decisão de primeiro grau, vem o próprio Recorrente afirmar que **"vinha buscando sempre atender às postulações que lhe eram feitas."**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11042.000113/96-14
Acórdão nº : 106-10.611

Não vejo, pois, como acolher a tese do Recorrente, pela absoluta falta de documentos que venham comprovar, de algum modo, suas alegações – como já dito – genéricas e evasivas. Por isso, e por tudo quanto do processo consta, meu VOTO é no sentido de manter integralmente a decisão recorrida, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI